

ACERCA DO FUNDAMENTO TEÓRICO DE PROPOSIÇÕES NORMATIVAS NOS *PROLEGÔMENOS À LOGICA PURA* DE HUSSERL

ON THE THEORETICAL FOUNDATION OF NORMATIVE PROPOSITIONS IN HUSSERL'S *PROLEGOMENA TO PURE LOGIC*

Thiago Carreira Alves Nascimento*

Resumo: Husserl nos *Prolegômenos* aponta a inconsistência da argumentação segundo a qual a Lógica seria apenas uma disciplina subsidiária a uma outra disciplina teórica, afigurando-se somente como uma ciência normativa ou como uma tecnologia (*Kunstlehre*). Seu argumento contra tal concepção consiste em aceitar de início a caracterização da Lógica como uma tecnologia, mostrando que se a mesma for tomada como uma disciplina subsidiária à Psicologia, seu sentido e validade são perdidos, chegando-se assim a um contra-senso no tocante ao significado de seus próprios princípios e implicando na problemática da objetividade do conhecimento. *Um* dos passos dessa argumentação visa mostrar que toda disciplina normativa e, conseqüentemente, prática, pressupõe como fundamento uma disciplina teórica. Tal passo compreende a tese de que toda proposição normativa implica uma proposição teórica, sugerindo assim a problemática acerca de que proposições normativas (prescritivas) podem ser transformadas em proposições teóricas (cognitivas). O objetivo deste texto é analisar a tese de Husserl acerca do fundamento teórico das disciplinas

*Mestre em filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: saycusca@yahoo.com.br. Gostaria de expressar meus agradecimentos ao professor Marcelo Fabri, com quem discuti em sala de aula os temas aqui abordados, e a meu amigo Rafael dos Reis Ferreira, pelos comentários e sugestões.

Kínesis, Vol. II, nº 03, Abril-2010, p. 238 – 250

**

normativas, especificamente no tocante à problemática acerca de *como é possível e o que envolve transformar proposições normativas em teóricas*. Para tanto, após uma breve contextualização da obra (I), faremos uma análise dos exemplos fornecidos por Husserl para explicitar seus pressupostos formais (II), concebendo um *esboço* formal dos mesmos. Concluiremos mostrando que Husserl não fornece um argumento explícito para sua tese, porém, sugeriremos que o mesmo pode ser vislumbrado a partir da concepção de *Lógica pura* esboçada nos *Prolegômenos* (III).

Palavras-chave: Lógica. Normatividade. Husserl. Fenomenologia. Psicologismo lógico.

Abstract: In the *Prolegomena* Husserl points out the inconsistency of the argumentation that Logics would be just a subsidiary discipline from another theoretical one, passing by as a normative science or as a technology (*Kunstlehre*). His argument against this consists in taking as granted the conception of logics as a technology, then showing that if we take it as a subsidiary discipline from Psychology, its sense and validity are lost, implying in the problem of the validity of knowledge. *One* of the steps of this reasoning aims to show that every normative discipline and, therefore, practical, presupposes as its foundation a theoretical one. Such step claims the thesis that every normative proposition imply a theoretical one, suggesting by this the problematics concerning the possibility of converting normative propositions (prescriptives) in theoretical ones (cognitives). The very aim of this paper is to analyse Husserl's thesis about the theoretical foundations of normative disciplines, specifically regarding the problematics about how is possible and what involves passing from normative propositions to theoretical ones. Having this in mind, after a brief contextualization of the work (I), we do analyse the examples given by Husserl to explain its formal issues (II), making a formal *draft* of this ones. We shall conclude showing that Husserl does not offer us an explicit argument to this thesis, but we will suggest that it might be viewed from Husserl's conception of a *Pure Logics*, as pointed out in the *Prolegomena* (III).

Keywords: Logics. Normativity. Husserl. Phenomenology. Logical psychologism.

I. Breve contextualização da problemática concernente aos *Prolegômenos*.

A obra *Prolegômenos à Lógica Pura* de Husserl se insere em um contexto cuja principal problemática versa sobre o estatuto da Lógica enquanto disciplina científica, se dependente ou não de outras disciplinas no tocante a seus próprios princípios.

O problema para Husserl diz respeito às implicações epistemológicas e de princípio em se tomar a Lógica como uma disciplina subsidiária a uma outra disciplina, no caso, à Psicologia. Sendo assim, o objetivo de Husserl nos *Prolegômenos* é clarificar a diferença de princípio entre as concepções disputadas (Lógica como ciência normativa, tecnologia) e o programa de uma lógica pura, ou seja, uma Lógica que possua princípios próprios, não oriundos de outra ciência. Sua argumentação

contra o psicologismo lógico¹ consiste no seguinte: de início, toma-se como válida a concepção comumente aceita da Lógica como uma tecnologia (*Kunstlehre*)². Em seguida, depreendendo seu sentido e justificação, Husserl mostra que toda disciplina normativa, conseqüentemente prática, pressupõe uma disciplina teórica como seu fundamento, da qual subtrai seus princípios, pois o valor que é prescrito pela normatividade implica um conteúdo teórico livre de normatividade. Visto que toda ciência normativa pressupõe uma teórica como seu fundamento, o passo seguinte da argumentação consiste em tomar como certa a tese de que a Psicologia é a ciência teórica fundante da Lógica, depreendendo algumas de suas implicações.

Um passo importante da argumentação de Husserl visa mostrar que toda ciência normativa pressupõe uma ciência teórica como seu fundamento. No contexto geral da argumentação, esse passo implica dois pontos: (1) tomando-se a Lógica como disciplina normativa, esta pressuporia uma disciplina teórica não normativa, da qual subtrairia seus princípios; e (2) se tal disciplina fosse a Psicologia, chegar-se-ia a um próprio contra-senso no tocante à significação e validade dos princípios lógicos, implicando na questão acerca do fundamento da objetividade do conhecimento, e da própria Lógica enquanto disciplina autônoma (pois, como define Husserl no §6 dos *Prolegômenos*, com o conhecimento se obtém a verdade a respeito de algo, e a verdade em si mesma é o tema próprio da Lógica).

A tese acerca do fundamento teórico de disciplinas normativas afigura-se como um passo fundamental na argumentação de Husserl contra o psicologismo lógico, bem como tem o papel de justificar a própria “aplicação” da Lógica enquanto disciplina formal (se se pensar aqui, por exemplo, nas questões metodológicas da ciência). Tal tese implica a questão acerca de *como é possível e o que envolve transformar proposições normativas em teóricas*, questão essa que será o foco central de análise deste texto. No que se segue, analisaremos os exemplos fornecidos por Husserl no âmbito do capítulo II dos *Prolegômenos* com que ele pressupõe confirmar tal tese, a fim de esclarecer seus princípios e temas formais subjacentes.

1 Usamos 'psicologismo lógico' como uma designação geral para o referencial teórico de Husserl nesse contexto, cujos principais filósofos são Mill, Lipps e Sigwart. Não é objetivo do presente artigo analisar a crítica husserliana ao psicologismo na lógica, muito menos suas formas, mas apenas situar o contexto no qual a discussão acerca do fundamento teórico das disciplinas normativas e da problemática acerca da transformação de proposições normativas em teóricas se situa.

2 Uma tecnologia representa um caso particular de disciplina normativa, guiada por um fim prático geral. Preferimos a tradução de 'Kunstlehre' por 'tecnologia' (ao invés de, por exemplo, 'arte') devido ao caráter metodológico pressuposto por essa noção, de uma construção teórica para fins práticos.

II. Explicação dos pressupostos formais subjacentes aos exemplos apresentados por Husserl em favor da tese acerca da transformação de proposições normativas em teóricas.

a. Explicação da tese geral por meio dos exemplos apresentados.

A concepção segundo a qual uma disciplina normativa pressupõe ou implica uma disciplina teórica apresenta para Husserl o seguinte caráter: supondo-se que, *per analogiam*, assim como na matemática, algumas disciplinas dão origem a tecnologias (por exemplo, a aritmética pura ao cálculo, a geometria à agrimensura, etc), para a Lógica, entendida como tecnologia, pode-se então supor, como seu fundamento, uma Lógica pura (Husserl, 2001, §13, p. 32)³. Ademais, pode ser mostrado que há formas lógicas pertencentes a um círculo fechado de verdades teóricas que não podem ser remetidos a disciplinas quaisquer, devendo ser referidas à Lógica pura (*idem*). Essa é a hipótese subtraída por Husserl da tese geral acerca do fundamento teórico de ciências normativas. Para que essa hipótese tenha um grau elevado de plausibilidade, o próximo passo deverá consistir em mostrar como é possível que proposições normativas impliquem proposições teóricas e o que está envolvido em tal implicação. A tese é enunciada por Husserl da seguinte forma (*idem*, §14, p. 33):

[...] toda disciplina normativa, e de maneira análoga, prática, jaz sobre uma ou mais disciplinas teóricas, na medida em que suas regras têm um conteúdo teórico separável da noção de normatividade (do ‘dever’), cuja investigação científica é a obrigação dessas disciplinas teóricas.

O conceito central no tocante à normatividade é o de ‘dever’ (*Sollens*). Assim sendo, as ciências normativas dizem respeito ao ‘dever-ser’, enquanto as ciências teóricas concernem ao que ‘é’ (*idem*). Husserl proporcionará uma análise dos sentidos de ‘dever’, expressando, por um lado, um desejo ou vontade individual, e, por outro lado, num sentido mais geral, uma norma mais geral que não necessariamente diz respeito a um desejo individual. O primeiro sentido de ‘dever’, como expressando uma vontade ou desejo individual, é tida por Husserl como muito estreito, não sendo objeto de análise. O exemplo de normatividade (no segundo sentido mais geral) fornecido por Husserl é o seguinte:

³ Todas as citações serão feitas de acordo com a edição inglesa (Husserl, 2001), indicando-se o parágrafo e a respectiva paginação. Quando necessário, faremos remissão ao texto da edição alemã (Husserl, 1975).

(1) “Um soldado deve ser valente”.

Segundo Husserl, essa proposição significa que “somente um soldado que é valente é um ‘bom’ soldado”, implicando que “um soldado que não é valente é um ‘mau’ soldado”. Aqui os conceitos de “bom” e “mau” caracterizam a noção de ‘dever’. Exemplos análogos são:

(1.1) “Um homem deve ser hospitaleiro”, e

(1.2) “Um drama não deve ser dividido em episódios”.

Em ambos os exemplos, a noção de ‘dever’ implica o predicado de valor ‘bom’ ou sua contraparte, ‘mau’. Tais exemplos, segundo Husserl, podem ser generalizados da seguinte forma:

(1a) “Um A deve ser B”,

(2a) “Um A que não é B é um mau A”, ou

(2b) “Somente um A que é B é um bom A”.

Ou do ponto de vista negativo:

(3) “Um soldado não deve ser covarde” = “Um soldado covarde é um mau soldado”;

(3a) “Um A não deve ser B”,

(3b) “Um A que é B é em geral um mau A”, ou

(4) “Somente um A que não é B é um bom A”.

O ponto importante da contraparte negativa das proposições é que, segundo Husserl, elas não suportam ou dizem respeito a uma proibição.

O que se tem nesse tipo de exemplo é uma atribuição de um predicado de valor, enquanto conceito (‘bom’, ‘mau’, etc), a um outro conceito primário, fazendo com que a extensão deste último seja dividida ou recategorizada segundo a classificação proposta pelo predicado de valor (no caso, uma bipolaridade valorativa). No tocante a noção de ‘dever’ expressando um desejo ou vontade individual, fica bem claro o sentido prescritivo da proposição, tal como, por exemplo, “você deve lavar a louça, pois...”. No entanto, no tocante ao sentido mais geral da noção de ‘dever’, implicando conceitos como ‘bom’ e ‘mau’, não fica bem claro qual o sentido de normatividade que Husserl tem em mente nesse ponto. Até então, a única conclusão que

pode ser subtraída é que, formalmente, um predicado acerca de um determinado estado-de-coisas (ser soldado, ser drama, ser vizinho) é quantificado por um predicado de valor, ou seja, uma predicação de segunda ordem que sugere uma classificação do predicado de primeira ordem. No entanto, não fica claro por que se deveria tomar tal transformação no sentido normativo de uma prescrição, pois a interpretação da sentença “Um soldado deve ser valente” como implicando “somente um soldado valente é um ‘bom’ soldado” ainda não fornece a prescrição de uma norma, tal como se faz no sentido ‘fraco’ de ‘dever’. Entretanto, Husserl faz notar que a noção de ‘bom’ com a qual se está explicitando a noção de ‘dever’, em proposições ‘concretas’, isto é, que descrevem casos efetivos, pressupõe outras noções ou conjuntos de noções tais como ‘útil’, ‘belo’, ‘moral’, etc. Isso indica que há tantas formas de ‘dever’ quanto valores. Husserl, ademais, procura esclarecer o significado da noção geral de ‘dever’ sugerindo outras formas de equivalência normativa, tais como:

- (5) “A deve (ou não) ser B” equivale a “A tem (ou não) que ser B”.⁴
- (6) “não tem que” (muß nicht) = negação de ‘deve’ (soll) = tem (muß);
- (7) “pode” (darf)⁵ = negação de ‘não deve’ (soll nicht) = não pode (darf nicht).

Segundo Husserl, há ainda proposições que afirmam condições necessárias, condições suficientes ou necessárias e condições (apenas) suficientes para atribuir ou negar certos predicados de valor, tais como:

- (8) “Para um A ser um bom A é suficiente (ou não suficiente) que ele seja B”

As proposições acima indicadas (de 1-7) são formas essenciais de casos gerais de proposições normativas. Como visto, para que uma proposição do tipo “Um soldado deve ser valente” se afigure como normativa devemos ter alguma concepção acerca do que é ser um ‘bom soldado’, isto é, características ou propriedades por meio das quais seja possível discernir um ‘bom’ de um ‘mau’ soldado. Tais características ou propriedades constituintes do predicado de valor, segundo Husserl, não podem ser encontradas a partir de uma definição arbitrária nominal, mas somente sobre uma valoração geral, a qual é posta, sustentada por uma *intention* que põe algo como valorável ou bom (*idem*, § 14, p. 35). Esse ponto é digno de nota, pois já indica o papel que a intencionalidade terá no tocante à valoração, isto é, de que algo como

4 No original alemão: "A soll (bzw. soll nicht) B sein" = "A muß (bzw. darf nicht) B sein"

5 “Darf” equivale ao inglês ‘may’, ou seja, tem um sentido de permissão, ‘é permitido que ...’.

“valor” também é objeto da intencionalidade.⁶ Posto, porém, um par de predicados de valor, estes afiguram-se (isto é, suas propriedades) como discriminantes do que pertence ou não a uma determinada classe, ou seja, ser ou não um bom soldado, etc.

Até esse ponto Husserl é claro: em se tratando de proposições normativas, o que se tem é a subsunção de uma determinada classe ou domínio de objetos a um predicado de valor, o qual passa a ter a função de discriminar os objetos do domínio subjacente. Nesse sentido, a *norma básica*, ou seja, aquela que guia, por assim dizer, todas as outras, é correlata da definição do predicado de valor em questão, por exemplo, do que é ser ‘bom’ e ‘mau’ soldado. Husserl cita o imperativo categórico de Kant como um exemplo de norma básica (*idem*, §14, p. 36). Em suma, fica claro que há interesse normativo onde objetos reais são tomados a partir de valorações em sentido prático (no tocante a um fim); quando o objetivo em si mesmo é prático, isto é, no tocante aos fins, tem-se uma disciplina tecnológica.

Se parece ter ficado claro nesse contexto que toda disciplina normativa pressupõe uma disciplina teórica como seu fundamento, pois um predicado de valor sempre pressupõe um conjunto ou classe de coisas a ser valorado, que por si é livre de valor, porém, isso não significa que Husserl tenha fornecido um argumento para tanto. Pois tendo mostrado o que *envolve* a noção geral de ‘dever’, cabe ainda a Husserl mostrar *como é possível* que proposições normativas possam ser transformadas ou reduzidas à proposições teóricas.

Cada proposição normativa expressa o pensamento de uma *relação* de medida entre uma norma e para o que a norma está, ou seja, entre o valor e o que é valorado (por exemplo, entre ‘ser valente’ e ‘ser soldado’). Segundo Husserl, essa relação pode ser caracterizada objetivamente como uma relação entre condição e condicionado (relação de implicação), cuja subsistência ou não subsistência (*bestehend oder nicht bestehend*) é sustentada na proposição normativa. Nesse sentido (*idem*, §16, p. 38):

Toda proposição normativa da forma ‘Um A deve ser B’ implica a proposição teórica ‘Somente um A que é B tem as características/qualidades de C’, e por ‘C’ indicamos o conteúdo constitutivo do predicado normativo ‘bom’ (por exemplo, o prazer, o conhecimento, o que quer que seja é taxado/marcado como bom pela

6 Esse ponto discutido de maneira pormenor nas *Idéias* §95 (Husserl, 2002), onde a questão dos valores é posta no âmbito da distinção entre *noese* e *noema*, este indicando o correlato efetivo daquele enquanto vivido intencional.

valoração fundamental dada à esfera em questão).⁷

Com esse tipo de silogismo Husserl pretende ter mostrado como efetivamente é possível e o que envolve transformar uma proposição normativa em uma proposição teórica, e que num âmbito geral “toda disciplina normativa demanda que conheçamos certas verdades não-normativas” as quais são tomadas de ciências teóricas (*idem*, p. 39). No entanto, o que podemos apenas depreender desse ponto é que dado um *conjunto* de valores, enquanto características ou qualidades prescritas a algo, este mesmo pode ser categorizado segundo aquele, ou seja, tomando o predicado de valor como uma classe ou conjunto de coisas, pode-se subsumir a este outra classe ou conjunto de coisas.⁸

Tome-se o seguinte exemplo: seja um líquido *L* que tenha as propriedades *P* de ser incolor, inodoro, etc. Ademais, para qualquer *L* que tenha as propriedades *P*, num determinado contexto ou para um determinado grupo de pessoas *G*, tem a propriedade *Q*, de purificar a alma, etc, sendo considerado essencial ao bem viver. Então, pode-se muito bem dizer que se *L* tem ou exhibe as propriedades *P*, tem a propriedade (valorado como) *Q*. Entretanto, que o líquido tenha determinadas propriedades *P* pode ser confirmado por experimentos químicos ou físicos; porém, que ele tenha determinadas propriedades *Q* (que são qualidades, pois são relativas a um *G*) ou tenha sido *valorado* como objeto essencial para o bem viver, não é algo que possa ser comprovado de maneira análoga à primeira. Isto é, a extensão do predicado *P* de *L* implica um tipo determinado estado-de-coisas (no caso, características físico-químicas), enquanto que a extensão do predicado *Q* implica um tipo outro estado-de-coisas, prescrito como possível e determinado pela valoração acerca do que *L* representa para um determinado grupo de pessoas *G*. Neste último caso, o *significado* de *L* está em *relação* a *G*, e não necessária e primariamente a *P*. Nesse sentido, toda normatividade que põe valores implica num conjunto ou classe de *objetos* a ser valorado, no entanto, para que isso possa se dar, *ambos não podem pertencer à mesma categoria*, devem possuir um significado diferente, *visto estarem para (em relação a) tipos de estado-de-coisas diferentes*.

7 No original alemão: So schließt z. B. jeder normative Satz der Form "Ein A soll B sein" den theoretischen Satz ein "Nur ein A welches B ist, hat die Beschaffenheiten C", wobei wir durch C den konstitutiven Inhalt des abgebenden Prädikates "gut" andeuten (z. B. die Lust, die Erkenntnis, kurz das durch die fundamentale Werthaltung im gegebenen Kreise eben als gut Ausgezeichnete) (Husserl, 1975, §16, p. 48).

8 Formalmente isso apenas diz que algo ou uma classe está contida em outra classe; tal leitura é confirmada pela relação de implicação que Husserl atesta a tal transformação, ou seja, entre considerar como ‘condição’ (valor) e ‘condicionado’ (objeto valorado).

No que se segue, *esboçaremos* uma formalização dos exemplos fornecidos por Husserl acima listados, a fim de que possamos melhor julgar sua tese acerca da transformação de proposições teóricas em normativas.

b. Esboço formal dos exemplos apresentados por Husserl de proposições normativas.

No âmbito da Lógica formal contemporânea, as lógicas que tratam da validade de argumentos envolvendo expressões como “é obrigatório que p ”, “é permitido que p ”, “deve ser o caso que p ”, ou seja, expressões contendo deveres, permissões ou proibições, são chamadas deônticas.⁹ No que segue, alguns dos exemplos de proposições normativas apresentados por Husserl serão traduzidos para uma formalização deôntica, com o intuito de explicitar seus pressupostos bem como suas possíveis implicações.¹⁰

Sejam os predicados ou atributos normativos, indicando ações ou atributos de ações, descritos pelas letras (em maiúsculo) A, B, C, ...Q, R, Sejam as instanciações desses predicados, ou seja, os ‘atos individuais’ a, b, c ... (em minúsculo), e x , y as variáveis. Tome-se ainda os operadores lógicos ‘ \sim ’ (negação), ‘ $\&$ ’ (conjunção), ‘ \vee ’ (disjunção), bem como ‘ \rightarrow ’ (condicional), ‘ \leftrightarrow ’ (bicondicional). Os conceitos deônticos básicos serão expressos pelos operadores ‘ O ’ (indicando obrigação ou dever), ‘ F ’ (indicando proibição) e ‘ P ’ (indicando permissão).

Segundo a própria definição de Husserl para os conceitos normativos, tem-se que:

Op = **deve ser** o caso que p , (por 5)
tem que ser o caso que p , (por 6); e poderíamos ainda adicionar,
é obrigatório que p

Pp = **é permitido que** p (por 7)

Fp = **é proibido que** p (por 3a, se lido como “é obrigatório ou tem que ser o caso que não p ”).¹¹

Assim, em geral, interpretaríamos a proposição (1a) da seguinte forma:

9 Canto-Sperber (2003) e Gomes (2006).

10 O esboço formal que se segue é baseado em Gomes (2006) e Hintikka (1981).

11 Em verdade, cada sistema de Lógica deôntica tem ou sugere um determinado número de fórmulas básicas, bem como suas transformações e variações. No presente caso, uma vez que tais variações já são sugeridas por Husserl nos próprios exemplos, as fórmulas e suas possíveis transformações foram omitidas.

(1a*) Ob (leia-se: deve ser o caso que b). Podendo ser transformada na permissão:

(1a**) $\sim P\sim b$ (leia-se: não é o caso que seja permitido que não b) Podendo ser transformada na proibição:

(1a***) $F\sim b$ (leia-se é proibido que seja o caso que não b).¹²

De maneira análoga, a proposição (3a):

(3a*) $O\sim b$ (leia-se: deve ser o caso que não b). Podendo ser transformada na permissão:

(3a**) $\sim Pb$ (leia-se: não é permitido que b). Podendo ser transformada na proibição:

(3a***) Fb (leia-se: é proibido que b).

Os casos acima formalizados pressupuseram instanciações do predicado de valor B , ou seja, ações que confirmassem a regra imposta pelo predicado. Isso é bem claro no seguinte exemplo: “deve ser o caso que se pague impostos”, etc. No entanto, isso parece não corresponder muito bem ao contexto original, pois Husserl afirma explicitamente que os exemplos de proposições normativas apresentados dizem respeito a condições necessárias que algo deve *satisfazer* para ser valorado como algo (*idem*, §14, p. 35-6). Então, B em verdade deveria ser considerado como um conjunto de obrigações O e uma permissão P (entendida como a condição de possibilidade para a efetivação de uma obrigação), tal que $B = \{Op_1, Op_2, \dots, Op_n, P_q\}$ ¹³. Tal concepção pode ser assimilada à ideia de um mundo deontico, ou seja, um mundo (alternativa deontica ao mundo real) no qual as obrigações prescritas pelo mundo real e ao menos uma permissão são cumpridas. Para interpretar tal mundo, ou seja, efetivamente dizer se um soldado agiu de determinada maneira que possa ser tomado como ‘bom’¹⁴ (ou de maneira contrária, ‘mau’), basta considerar tal mundo (real) como m_0 e introduzir um mundo deontico alternativo m_1 em que as obrigações descritas por p_1, p_2, \dots, p_n , são realizadas (consistentemente), bem como sua permissão P_q .

12 Como foi indicado acima, Husserl diz que a contraparte negativa das proposições não suportam ou dizem respeito a uma proibição. Ou seja, asserções negativas sobre o que não deve ser não são equivalentes à negação das asserções afirmativas correspondentes. No entanto, *como se trata aqui apenas de uma formalização cujo intuito é somente exemplificar o tipo de aplicação formal de tais noções, o deontico “proibido que” foi considerado.*

13 Supondo-se aqui sua consistência, ou seja, se $\{Op_1, Op_2, \dots, Op_n, P_q\}$ é consistente, $\{p_1, p_2, \dots, p_n, q\}$ também será.

14 Esse seria o caso se efetivamente Husserl estiver entendendo que é suficiente que uma obrigação ou um conjunto de obrigações do total de obrigações ou prescrições sejam realizadas para considerar o soldado como ‘bom’. Caso todas as prescrições devam ser realizadas, exigir-se-ia uma formalização mais complexa.

Uma vez que a noção de mundo deôntico pode ser formalizada e aprimorada segundo a noção de modelo, que envolve uma interpretação de sistemas, pode-se então falar em uma espécie de “semântica para as normas”.¹⁵

Até aqui apenas interpretamos de maneira formal alguns dos exemplos fornecidos por Husserl que lidavam com a noção de “dever”; o ponto é analisar se e como se efetiva formalmente a transformação de proposições normativas em teóricas.

Husserl afirma que uma proposição normativa da forma “Um A deve ser B” implica a proposição teórica “Somente um A que é B tem as características/qualidades de C”¹⁶ (Husserl, 2001, §16, p. 38). No segundo caso, tem-se que:

1. que um indivíduo seja soldado, implica que tenha as propriedades descritas por um conceito S (ser maior de 18 anos, servir ao exército, ter treinamento militar, etc);
2. que um soldado seja valente, implica que ele tenha satisfeito um conjunto V de prescrições no tocante a ações (não fugir de uma batalha; não temer o inimigo; cumprir ordens superiores, etc);
3. a satisfação de V como efetivação de prescrições implica no conjunto co-extensional B .

Para tanto, Husserl parece sugerir um tipo de formalização que poderia ser descrita da seguinte maneira: $x S(x); V, B, \text{ e } V \rightarrow B; \text{ Se } V(S) \rightarrow B(S)$.

No entanto, como visto acima, os predicados V e B são modalizações deônticas, sobre prescrições acerca de ações, não propriedades de objetos. Como procuramos mostrar com o exemplo do líquido, nesse caso, tem-se categorias distintas de objetos implicando significados distintos, por estarem em relação a objetos ou tipos de estado-de-coisas distintos. Uma alternativa possível para uma interpretação formal similar seria considerar as prescrições normativas segundo um valor de verdade, isto é, que elas já tenham sido cumpridas ou possam ter sido confirmadas. Porém, se fosse esse o caso, as prescrições simplesmente deixariam de ser vistas como prescrições (normas) e passariam a ser vistas como “fatos”. De qualquer maneira, como se viu, não há uma argumentação explícita nesse sentido no contexto analisado.

III. Indicações finais.

15 Hintikka (1981) apresentará uma formalização para uma semântica básica de normas; o intuito aqui é apenas esboçar ou indicar a possibilidade para tal, ou seja, sugerir que tais formalizações avançadas podem ser pertinentes no âmbito da proposta husserliana.

16 “somente um soldado que é valente é bom”

No âmbito de uma formalização clássica da Lógica, tal transposição mencionada por Husserl não é viável, simplesmente por se tratar de dois sistemas formais diferentes no tocante aos princípios. No caso de proposições teóricas, o que se coloca em questão é o valor de verdade de um estado-de-coisas; para o caso de proposições normativas, é o cumprimento ou não de prescrições.

No entanto, uma maneira de compreender melhor o que Husserl está querendo dizer, e vislumbrar um argumento para a possibilidade da hierarquia a que ele está se remetendo, pode ser recorrer à idéia de Lógica Pura como Teoria da Ciência, ou Ciência da Ciência.

Como afirma Husserl no §67 dos *Prolegômenos*, a Lógica Pura teria a função de fixar as categorias puras do significado, dos objetos e das leis que governariam suas combinações. As leis concernentes a certos objetos que teriam sua origem a partir das categorias Lógicas, seriam por si mesmas já consideradas como teorias (*idem*, §§67-69). Isso significa que à ciência da Lógica concerne uma parte que estuda as leis formais que governam proposições e teorias, e outra parte que trata de seus correlatos objetivos, como objetos, estado-de-coisas, etc. Haveria assim, por um lado, uma lógica de proposições e, por outro, uma ontologia formal de objetos (da Silva, 1999). Considerando-se que uma ciência é definida no tocante à verdade concernente ao seu campo de objetos, sua comprovação se dá em graus de evidência acerca do que é observado como sendo ou não o caso em relação aos mesmos (considerando o caso de ciências empíricas, e dado que a evidência empírica é dada pela percepção e de maneira incompleta). Poderíamos tomar, de maneira análoga, que para uma ciência normativa, a verdade de seus enunciados também tem que estar fundada numa evidência, ou seja, algo que é posto como valor deve ter como seu fundamento uma evidência. Assim, *por analogia*, teríamos que toda proposição normativa implica uma teórica não somente porque pressupõe o conteúdo não normativo prescrito por esta, mas porque as próprias condições para que as prescrições normativas possam ser efetivadas pressupõem a mesma estrutura (fundamento ontológico) das proposições teóricas, ou seja, ambas têm uma “raiz comum” (Husserl, 2002, §139). A questão que se coloca é então que tipo de evidência deve contar como fundamental para o caso de verdades normativas¹⁷.

17 Uma indicação para tanto pode ser encontrada nos *Ensaio sobre Renovação* (Husserl, 2002a), bem como em Melle (2007), onde se tem o “amor” como a evidência mais concreta e como origem da ideia de valor.

Um outro caminho seria investigar como opera a própria estrutura da intencionalidade que põe algo como tendo valor, que, segundo Husserl, também exhibe um caráter dóxico, ou seja, de conhecimento (*idem*, §§117, 118, 127 e 139).

Por fim, a discussão do tema acerca do fundamento teórico de disciplinas normativas, bem como o esboço formal dos exemplos de Husserl acerca da normatividade e a breve discussão de seus pressupostos, foi apenas uma maneira breve de indicarmos como o pensamento de Husserl pode contribuir concreta e proficuamente com temas contemporâneos (lógicas alternativas e suas aplicações, tal como, por exemplo, ao Direito).¹⁸ Esse ponto pode ser considerado seja pela extensão de suas ideias mediante a análise de suas implicações, seja apenas por uma apresentação mais clara ou desenvolvida das mesmas (por exemplo, através de formalizações).

Referências

- Brentano, F. C. *El Origen del Conocimiento Moral*. Madrid: Tecnos, 2002.
- Canto-Sperber, M. *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*, v. 1. Unisinos, São Leopoldo, 2003.
- Da Silva, J. J. Husserl's Conception of Logic. In: *Manuscrito*, XXII, v. 2. 1999, p.367-397.
- Fabri, M. . A Atualidade da Ética Husserliana. *Veritas* (Porto Alegre), v. 51, p. 69-78, 2006.
- Gomes, N. Lógica Deontica, in. *Dicionário de Filosofia Moral e Política*. Lisboa: Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2006. Disponível em: http://www.ifl.pt/main/Portals/0/dic/logica_deontica.pdf. Acessado em 23/06/2008.
- Hintikka, J. Some Main Problems of Deontic Logic. In: Hilpinen, R. *Deontic Logic: Introductory and Systematic Readings*. D. Reidel Publishing Company: Dordrecht, 1981.
- Husserl, E. *Logische Untersuchungen: Erster Band: Prolegomena zur reinen Logik*. Dordrecht: Springer, 1975.
- _____. *Logical Investigations*. V. 1. Routledge: London, 2001.
- _____. *Idéias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*. Aparecida: Idéias & Letras, 2002.
- _____. *Renovación del hombre y de la cultura*. Cinco ensayos. Trad. Agustín Serrano. Introd. Guillermo Hoyos. Anthropos, España, 2002a.

¹⁸ Há uma longa tradição de discussão sobre os tópicos aqui tratados, provinda de Brentano (2002). Brentano inova ao defender a tese de “um conhecimento moral”, ou seja, de que mesmo os princípios morais são passíveis de uma investigação cognitiva. Husserl se torna herdeiro dessa tradição, e em diversos cursos ainda não publicados trata do assunto. Para uma remissão à atualidade da ética husserliana, conferir Fabri (2006). Infelizmente, tais discussões mais formais (portanto, menos retóricas) ainda não alcançaram a dimensão crítica em nossa literatura, principalmente no que diz respeito às implicações das teses discutidas nessa tradição. Fica registrado aqui nossa “promissória” no que concerne a desenvolvimentos posteriores da discussão aqui introduzida.

Melle, U. Husserl's personalist ethics. In: *Husserl Studies*. V. 23, n.1. 2007, pp. 1-15.

Artigo recebido em: 15/01/10

Aceito em: 05/04/10